



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DICIPLINAR N.º: 11/2017

ARGUIDOS: BRUNO FILIPE RODRIGUES DE PONTE
LICENCIADO FPAK N° 15653

RED LINE MOTORSPORTS
LICENCIADO FPAK N° 15652

ACÓRDÃO

I - No dia 06 de Setembro de 2017, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a:

- **BRUNO FILIPE RODRIGUES DE PONTE**, com a licença de CONDUTOR emitida pela FPAK com o N° 15653
e
- **RED LINE MOTORSPORTS**, com a licença de CONDUTOR emitida pela FPAK com o N° 15652,

na sequência dos factos ocorridos no Circuito do Bombaral, prova do Campeonato Nacional de Karting, a qual decorreu nos dias 2 e 3 de Setembro de 2017.

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra os Arguidos, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que são Arguidos:

- **BRUNO FILIPE RODRIGUES DE PONTE**, com a licença de CONDUTOR emitida pela FPAK com o N° 15653
e
- **RED LINE MOTORSPORTS**, com a licença de CONDUTOR emitida pela FPAK com o N° 15652,

III - Remetida a Acusação aos Arguido, estes apresentaram a sua defesa, argumentando sumariamente, o seguinte:



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

CONSELHO DE DISCIPLINA

1. O Arguido Bruno Ponte não praticou a infracção referenciada na acusação.
2. Aquele Arguido limitou-se a afastar o mecânico Manuel Barros com a sua mão, uma vez que este se lhe dirigia em tom alterado e intimidante gritando “isto não são carrinhos de choque”.
3. Com isso limitou-se a repelir a confrontação e provocação de que era alvo por parte do mecânico Manuel Barros.
4. Defende-se ainda invocando que, caso tivesse havido qualquer agressão, não houve qualquer perigo para a integridade física do Manuel Barros.
5. Há várias versões diferentes da mesma história, as quais deverão beneficiar o Arguido por aplicação do princípio do in dubio pro reo.
6. E finalmente, que o Arguido Bruno Ponte não tem qualquer antecedente disciplinar, sendo um piloto calmo, cordato, respeitador e cumpridor.
7. Arrolou três testemunhas, tendo sido ouvido apenas duas (por vídeo-conferência), uma vez que o Ilustre Mandatário dos Arguidos prescindiu do depoimento da terceira testemunha.
8. A testemunha Ricardo Nuno Livramento Dionísio confirmou a matéria a que foi inquirido, designadamente que o Arguido Bruno Ponte não agrediu o mecânico Manuel Barros, antes sim, afastou-o, colocando-lhe a mão direita sobre o ombro esquerdo, pois que este último a ele se dirigia gritando e gesticulando “isto não são carrinhos de choque, é karting”.
9. Confirma ainda a testemunha que o Bruno não se dirigiu verbalmente ao mecânico Manuel Barros, limitando-se a afastá-lo para evitar qualquer confrontação.
10. Confirmou finalmente a inexistência de passado disciplinar do Arguido bem como as qualidades pessoais e enquanto piloto invocadas na resposta à acusação.
11. A testemunha Luis Filipe Brazão Fernandes alinha pela mesma diapasão, sublinhando que o Manuel Barros se dirigiu gritando ao Bruno Ponte “isto não são carrinhos de choque”.
12. E que o Bruno Ponte se limitou a afastá-lo colocando a mão direita sobre o ombro esquerdo do mecânico, não lhe tendo dado qualquer soco ou estalada.
13. Resulta dos autos ainda, nomeadamente do email datado de 15/10/2017 enviado por António Dinis Polido, que o mecânico Manuel Barros, em sede de inquirição perante o CCD, disse que o Bruno Ponte o agrediu, mas tudo não passou de um “chega para lá” e que, seguidamente, lhe pediu desculpas pelo sucedido.
14. Também dos autos constam declarações escritas da Comissária Natalina Correia que afirma ter visto o Arguido Bruno Ponte a dar uma estalada na cara do mecânico Manuel Barros. E ainda,

15. As declarações do representante legal da Arguida Red Line Motorsport e do menor Bruno Ponte, que faz referência a um incidente em pista já depois de terminada a corrida que terão motivado a reacção do Manuel Barros, nomeadamente, vir pedir explicações ao menor na zona de pesagem.

Na sequência da resposta à acusação, do depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pelo Arguido e do email constante dos autos remetido pelo António Dinis Polido em 15/10/2017, entendeu o instrutor do processo disciplinar que a matéria considerada provada, designadamente quanto ao confronto físico entre o Arguido Bruno e o mecânico Manuel Barros, não era de molde a preencher o tipo *“acções violentas, dolosas ou negligentes que ponham em perigo a integridade física de outrem, sem que delas advenham consequências”*.

Dito isto, entendeu o instrutor proceder a uma alteração da qualificação jurídica dos factos, optando por subsumir o comportamento do Arguido Bruno no disposto no artigo 28º g):

“Comportamento em geral incorreto, violador da ética e correção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FPAK e do Código Desportivo Internacional da FIA, em tudo o que não estiver especialmente previsto”.

Da referida alteração de qualificação jurídica foram os Arguidos notificados, tendo em resposta, alegado a nulidade da referida alteração, invocando que se tratou de uma alteração substancial dos factos e não da qualificação jurídica. Invocando ainda na dita resposta à alteração de qualificação jurídica, que um “chega para lá” não é um facto em si mesmo e, ainda que o fosse, não foi explicitado como e em que circunstâncias tal comportamento seria incorrecto ou violador da ética e correção desportiva.

Ora, salvo o devido respeito, não têm razão os Arguidos.

Atenta a matéria probatória que à data constava dos autos, o instrutor, em sede de acusação, deu maior relevância ao depoimento, ainda que escrito, do ofendido Manuel Barros. Com a versão dos factos apresentado pela defesa e do que resultou do depoimento das testemunhas arroladas, resultou que o confronto físico, que é inequívoco, não foi um soco mas um “chega para lá”, ou seja, um empurrão com a mão direita sobre o ombro esquerdo do ofendido. Os factos pois existem e, em função do que resultou demonstrado em sede de prova, entendeu-se alterar a qualificação jurídica porquanto um empurrão, nos termos em que ocorreu, não seria de molde a por em perigo a integridade física do ofendido. Não deixando, claro está, de se tratar de um comportamento inadequado, incorrecto e violador da ética e correção desportiva. A agressão ou confronto físico, ainda que um empurrão, será sempre um comportamento indesejado por parte do ofendido e portanto, não só violador da ética e correção desportiva como também com desvalor social.

Na verdade, não estamos perante uma nova factualidade, mas apenas perante uma visão diferente dos factos, ainda por cima significativamente mais favorável ao arguido, que mereceu um diferente enquadramento jurídico, pelo que não se verifica nenhuma alteração substancial, ao contrário do que alegam os arguidos.

Nestes termos, indefere-se a alegada nulidade.

IV - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

DOS FACTOS

1. Os Arguidos participaram na prova do Circuito do Bombarral em 2 e 3 de Setembro de 2017, prova que fez parte do Campeonato Nacional de Karting 2017 - categoria X30 Shifter, a Red Line Motorsports como concorrente e o Bruno Filipe Rodrigues de Ponte (doravante Bruno Ponte) como piloto;
2. O Arguido Bruno Ponte nasceu em 19/06/2000, sendo pois menor de idade;
3. Após o término da corrida final (realizada também no dia 3 de Setembro) e quando se dirigiam para as boxes, o piloto do kart 429 terá abrandado ligeiramente a sua marcha, sendo que o Arguido, pilotando o kart X30 Shifter número 434 embateu na traseira daquele outro;
4. Uma vez chegado à zona das pesagens, o Arguido Bruno Ponte abandonou o seu kart, tendo o Manuel Barros (mecânico do kart 429) confrontado o Arguido, dirigindo-se a ele gritando "isto não são carrinhos de choque é karting".
5. Foi então que o Arguido, após a referida confrontação, empurrou o Manuel Barros, mecânico do kart 429, com a sua mão direita sobre o ombro esquerdo deste último, afastando-o de si.
6. O Arguido, alguns minutos volvidos, dirigiu-se ao Manuel Barros, tendo-lhe pedido desculpas pelo sucedido, desculpas que foram aceites.

DO DIREITO

Dos factos constantes dos artigos precedentes, considero demonstrado que o Arguido Bruno Ponte provocou, intencionalmente, o contacto físico com o mecânico Manuel Barros, que o havia interpelado em tons menos adequados, isto é, gritando e gesticulando "isto não é carrinhos de choques, é karting".

Ficou por demonstrar que o Arguido quisesse efectivamente causar mal físico ao mecânico, mas é evidente que usou de força física, indesejada por parte do ofendido, provocando o contacto e empurrando-o com a mão direita sobre o seu ombro esquerdo.

Um empurrão nos moldes em que ocorreu, é um comportamento agressivo, que provocou contacto físico indesejado e portanto, em geral, incorrecto e violador da ética e correcção desportiva, inclusive da vida em sociedade.

Praticou pois o Bruno Ponte uma infracção disciplinar grave, prevista e punida no artigo 28º g) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK):

“São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

g) Comportamento em geral incorrecto, violador da ética e correcção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FPAK e do Código Desportivo Internacional da FIA, em tudo o que não estiver especialmente previsto;”

Por outro lado, dispõe também o Código Desportivo Internacional que:

“9.15 RESPONSABILIDADE DO CONCORRENTE

9.15.1 - O concorrente será responsável pelos actos e omissões de qualquer pessoa participante ou que preste um serviço por sua conta, em ligação com uma Competição ou Campeonato, são sem dúvida, considerados seus colaboradores directos ou indirectos, os seus Condutores, (...)”

9.15.2 - Além disso, cada uma destas pessoas, será igualmente responsável por qualquer infracção ao Código ou ao regulamento nacional da ADN respectiva. (...)”

No caso concreto do Arguido Red Line Motorsports, a sua responsabilidade deriva directamente do disposto no 9.15.1 do Código Desportivo Internacional, não resultando dos autos qualquer intervenção directa da Arguida.

São circunstâncias atenuantes o bom comportamento anterior, a confissão que terá ocorrido perante o Colégio de Comissários Desportivos, o arrependimento quase imediato demonstrado com o pedido de desculpa ao ofendido antes mesmo da intervenção do CCD e a menoridade. Poderá ainda ser equacionado como circunstância atenuante o modo como o Manuel Barros se dirigiu ao Arguido, gritando e gesticulando, exigindo-lhe explicações em tom menos próprio sobre o ocorrido minutos antes na pista.

Prevê o Regulamento Disciplinar que, concorrendo circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente pena de escalão inferior até ao limite mínimo da pena de repreensão simples.

DECISÃO

Face ao exposto, condenam-se os Arguidos **BRUNO FILIPE RODRIGUES DE PONTE nº 15653** e **RED LINE MOTORSPORTS nº 15652** na pena de repreensão simples.

Custas, nos termos do Art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo dos Arguidos, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se os Arguidos.

Lisboa, 30 de Abril de 2018

O Conselho de Disciplina,

FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING
